

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E OUTROS

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Lídice da Mata, em conjunto com outros parlamentares, propõe projeto de lei voltado a acrescentar o art. 6-A à Lei que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, de modo a estabelecer que os menores vítimas de violência têm o direito a retirar informações pessoais que lhe possam causar constrangimentos ou danos psicológicos de sites de pesquisa ou de notícias.

Mediante o projeto de lei, ainda é proposta a inserção de um novo tipo penal na mesma Lei, o qual teria a seguinte redação:

Art. 24 – A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único:



Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência ou de seus familiares. (NR)"

Ao justificar a medida, refere-se ao caso ocorrido em Pernambuco, no qual uma criança que fora estuprada e submetida posteriormente a procedimento abortivo autorizado judicialmente, teve os dados pessoais vazados, o que acarretou graves constrangimentos à vítima e à respectiva família. Anota que, na atualidade, tais constrangimentos irão se prorrogar no tempo, tendo em vista que as informações sobre o nome da criança e dos familiares continuarão eternamente na Internet. Sustenta a necessidade de assegurar um direito ao esquecimento para crianças e adolescentes.

Por tratar de matéria semelhante, o PL n° 529, de 2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, foi apensado à proposta principal. O projeto acrescenta parágrafos ao art. 6° da mesma lei - Lei n° 13.431, de 2017, para também permitir que os menores vítimas de violência possam requerer, administrativa ou judicialmente, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa e de notícias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a nobre intenção dos autores dos projetos de lei e da justa busca de garantia dos direitos da criança e do adolescente, a possibilidade de autorizar o “direito ao esquecimento” deve ser evitada, haja vista a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Embora o direito ao esquecimento seja uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF, de 1988), especialmente quando se trata de criança e adolescente, igualmente



relevante é a proteção da liberdade de expressão e informação. E, quando há confronto entre valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles.

Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a tese de repercussão geral, no sentido de o referido direito ao esquecimento ser incompatível com a Constituição Federal e, conseqüentemente, ser inexecutável no ordenamento jurídico brasileiro, nos seguintes termos:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”¹

Da leitura do trecho, depreende-se que o STF reforçou o entendimento já adotado em julgados anteriores que, em situações como na ADI 4.551 e na ADPF 130, decidiu que as liberdades fundamentais, incluindo a de comunicação (artigo 5º, IX e X, CF), informação (artigo 5º, XIV e XXXIII, CF) e chegando à de expressão jornalística (art. 220, caput, §§ 1º e 2º, CF) prevalecem sobre restrições prévias que lhes poderiam ser impostas em nome de outros direitos e garantias (inclusive constitucionais). De acordo com o tribunal, limitações a tais liberdades só podem ser aplicadas após avaliação de cada caso concreto e com fundamento em dispositivos constitucionais.

Não deve o Poder Público, portanto, definir previamente o que pode ou o que não pode ser divulgado pela imprensa. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois como consabido, a lei deve sempre estar em consonância com os preceitos constitucionais, e qualquer forma de restrição à liberdade de criação, expressão e informação, especialmente jornalística, é frontalmente contrária ao que determina a Constituição Federal. Como leva a lição do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos

1 TEMA 786 - APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL QUANDO FOR INVOCADO PELA PRÓPRIA VÍTIMA OU PELOS SEUS FAMILIARES (RE 1010606 – REL. MIN. DIAS TOFFOLI).



Ayres Britto, que definiu o que entende por liberdade de imprensa, segundo a Constituição brasileira, nos seguintes termos:

“A Constituição não diz ‘é livre’, diz ‘é plena a liberdade de informação jornalística’. Então é um sobredireito. E o pleno é íntegro, é cheio, é compacto, não é pela metade. Então, ou a liberdade de imprensa é completa, cheia, íntegra, ou é um arremedo de liberdade de imprensa. É uma contrafação jurídica.”

De toda forma, não há como afastar a importância da tutela da dignidade da pessoa humana pelo Estado, especialmente quando em defesa da criança e do adolescente.

Assim, conclui-se que as propostas merecem reparos de modo a adequá-las aos preceitos constitucionais e aos textos normativos cuja constitucionalidade já tenha sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, como a Lei nº 8.069, de 2010 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Ante o quadro e, agradecendo a oportunidade de relatar a presente proposta, manifesto-me pela aprovação de ambos os projetos de lei, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7606



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 4306/2020 E AO PL 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 24-A:

“Art. 6-A A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais que são decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4º desta lei. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7606

Apresentação: 15/08/2022 10:25 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 4306/2020

PRL n.3

